



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº: 0016866-46.2017.8.19.0014
APELANTE: ANTHONY WILLIAM MATHEUS DE OLIVEIRA
APELADO: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
RELATOR: JDS DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÕES REPUTADAS OFENSIVAS AO AUTOR, PUBLICADAS NO BLOG DO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. A PUBLICAÇÃO DE 'PRINTS' DE CONVERSAS DE ADVERSÁRIOS POLÍTICOS, E QUE LHE SÃO DESFAVORÁRVEIS, NÃO SE TRADUZ EM FATO ILÍCITO. PESSOAS PÚBLICAS FICAM INVARIAVELMENTE AFETAS ÀS CRÍTICAS, AS QUAIS, MESMO QUE EXACERBADAS, NÃO EVIDENCIAM ATO ILÍCITO E NÃO CARACTERIZAM ABUSO NO DIREITO À INFORMAÇÃO. MENSAGENS PUBLICADAS PELO RÉU EM SEU BLOG NÃO TIVERAM SEU CONTEÚDO CONTESTADO. E SE CHEGARAM A ELE, NECESSARIAMENTE PELA DIVULGAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES,

NÃO HÁ COMO DIZER ILEGÍTIMA A PUBLICIZAÇÃO. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIREITO DOS CIDADÃOS NO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÃO. ART. 220, 5º, IV, V, X, XIII E XIV DA CR. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, examinado e relatado o presente recurso interposto de Apelação Cível nº. 0016866-46.2017.8.19.0014, tendo como Apelante ANTHONY WILLIAM MATHEUS DE OLIVEIRA e apelado RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR, movida por RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA em face de ANTHONY WILLIAM MATHEUS DE OLIVEIRA. O autor alegou ter tomado posse no cargo de Prefeito de Campos dos Goytacazes após restar vitorioso nas eleições de 2016. Aduziu que o réu vem extrapolando o limite da razoabilidade e proporcionalidade com suas incessantes publicações em seu Blog - <http://www.blogdogarotinho.com.br>, tentando criar uma

imagem desvirtuada do atual Prefeito, atingindo-o em sua honra, dignidade e vida privada, lançando fantasiosas histórias em descompasso com a realidade dos fatos. Sustentou que, a partir de criações maldosas, publica informações inverídicas, chegando a forjar diálogos entre supostos interlocutores, que diz envolver o Prefeito e demais integrantes do atual governo, imputando-lhes condutas criminosas, se empenhando na tentativa de manchar a imagem política do autor, imputando-lhe a compra de votos, superfaturamento de dinheiro público, manipulação da mídia e favorecimento de empresários, etc. Requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que o réu se retrate por meio de seu blog e de jornal de grande circulação quanto ao conteúdo falso que fez veicular e retirar todo conteúdo falso e ofensivo já publicado em relação ao autor; a procedência da ação, para confirmar os pedidos liminares, assim como para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais.

“Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36.

“Manifestação do autor às fls. 46, instruída com os documentos de fls. 48/51, reiterando a concessão da tutela de urgência, haja vista que o réu continua propagando ofensas à honra e à imagem do autor.

“Decisão às fls. 73 do magistrado se declarando como suspeito para atuar no feito.

“Decisão às fls. 76 indeferindo a tutela antecipada.

“Contestação do réu às fls. 98/168, instruída com os documentos de fls. 169/171, alegando que a matéria publicada não extrapolou o direito de informação e tampouco invadiu os direitos da inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem, caracterizando abuso de direito, vez que existe a garantia do direito de resposta sem qualquer tipo de censura. Aduziu não ter

extrapolado os limites da informação e da opinião, muito menos ao ponto de ser censurado pela autoridade judiciária, porquanto não teceu comentário desairosos à honra do Autor, eis que apenas reproduziu o áudio que lhe foi entregue por uma fonte, a qual será preservada. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

“Réplica do autor às fls. 180 reiterando todos os argumentos e pedidos contidos em sua inicial.

“Manifestação do réu às fls. 189 requerendo a produção de prova oral e documental suplementar.

“Decisão saneadora às fls. 189 indeferindo o requerimento de produção de prova oral.”

Sentença de procedência parcial nos seguintes termos:

“Processo maduro para julgamento, tendo em vista que não há questões processuais a serem decididas. Passo a análise do mérito.

“Compulsando os autos, verifico que a matéria aventada é unicamente de direito, tendo em vista que o ponto controvertido do processo consiste em saber se as reportagens mencionadas na inicial se encontram dentro dos limites do exercício da liberdade de imprensa e expressão ou se extrapolam tais limites, configurando ato ilícito por abuso de direito.

“O autor aduziu que o réu publicou em seu blog diversas postagens referentes a ele, tentando criar uma imagem desvirtuada do mesmo, atingindo-o em sua honra, dignidade e vida privada, lançando fantasiosas histórias em descompasso com a realidade dos fatos, extrapolando, assim, o limite da razoabilidade e proporcionalidade.

“O réu, por sua vez, alegou que as matérias publicadas não extrapolam o direito de informação e tampouco invadiram os

direitos da inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem a caracterizar abuso de direito.

“O primeiro aspecto a ser analisado, é o eventual conflito de direitos e garantias constitucionais. A Carta Magna, em seus artigos 5º e 220, prevê o direito fundamental da livre manifestação do pensamento e liberdade de imprensa, conforme verifica-se a seguir, a fim de resguardar os preceitos democráticos sociais.

“Art. 5º ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.’

“Art. 220. ‘A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.’ § 1º ‘Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.’

“Tratando-se de agente político eleito, o autor está sujeito a críticas por parte de seus munícipes e adversários políticos. Entretanto, essa sujeição deve observar os limites impostos ao direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento pela própria Constituição da República, ponderando-o com os direitos à privacidade e preservação da honra pessoal.

“Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, que:

“‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.’

“Logo, é possível perceber que o caso concreto em tela tem como embasamento o conflito de direitos fundamentais constitucionais, quais sejam: a liberdade de imprensa e expressão do réu e os direitos da personalidade do autor.

“Quando esses direitos constitucionalmente assegurados entram em conflito, a solução não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora.

“É certo que o direito à liberdade da manifestação do pensamento e de comunicação, previsto no art. 220, caput, da CRFB/88, por não ser absoluto, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, com o intuito de ser exercitado com responsabilidade, a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa.

“Assim é que, se, por um lado, não se admite a censura ou qualquer espécie de restrição aos órgãos de comunicação, com o escopo de proteger um dos direitos mais caros à nação, qual seja, o da liberdade de expressão, por outro lado, deve-se coibir o abuso e eventuais desvios praticados com o intuito não de informar, mas de ofender e difamar, preservando-se, enfim, os direitos também fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana.

“A Constituição da República, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros - dentre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade - expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º, ao subordinar o exercício da liberdade jornalística à "observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV", criando, assim, verdadeira "reserva legal qualificada"), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.

“Logo, os direitos da personalidade agem como verdadeiros contrapesos à liberdade de informação, que não pode - e não deve - ser exercida de modo abusivo, mesmo porque a garantia constitucional subjacente à liberdade de informação não afasta, por efeito do que determina a própria Constituição da República, o direito do lesado à indenização por danos materiais, morais ou à imagem (CF, art. 5º, incisos V e X, c/c o art. 220, § 1º).

“O Superior Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n.130 em relação a Lei de Imprensa, firmou o entendimento da necessidade da ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem e honra, conforme verifica-se a seguir:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO

CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, ADPF 130 / DF INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE

IMPrensa E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPrensa LIVRE. A IMPrensa COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPrensa COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPrensa E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPrensa. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPrensa. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

“Analisando o caso concreto, conforme se extrai dos prints de fls. 20/34, que contêm as publicações do blog do réu, restou provado que o mesmo, em diversas ocasiões, publicou conteúdos relativos ao autor, o vinculando a acusações graves e associando o seu nome a adjetivos pejorativos, como ‘irresponsável’ e ‘desqualificado’, sem qualquer preocupação com o compromisso jornalístico comprobatório da verdade e a ponderação, conforme verifica-se a seguir:

“Transcrição da matéria ‘a conversa constrangedora de Rafael Diniz e seus amigos’, onde o réu publica supostas conversas de terceiros com o autor, atribuindo-o falas difamatórias, às fls. 22/25:

“(…) a conversa demonstra sobretudo um grupo desorientado, sem liderança, um prefeito despreparado e sem a menor noção das responsabilidades que estão sobre seus ombros.

“A: Sei lá, acho que o que vai dar mais falatório é o restaurante. Tem gente até que não come lá que tá falando mal do governo.

“Rafael: Deixa de besteira. Você acha que alguém que come lá votou na gente? Ai, porra, nosso pessoal frequenta a Pelinca. Estão até comemorando o fechamento daquela merda. Quer comer? Vai ali perto do Jardim S. Benedito que tem umas freiras que dão comida de graça.

“A: Cara, se tivesse uma eleição hoje, você perderia até pro Pudim. Estamos mal. Quem está crescendo aí é o Caio. Vi uma pesquisa que você tá com mais de 80% de reprovação. Rafael: Meu irmão, tô doido pra acabar com essa porra logo. Não aguento mais todo o dia pobre na minha porta pedindo emprego, reclamando que não tem remédio, pedindo casinha, sacolão, tijolo. Quer saber? Não tô conseguindo nem f... direito. Pô, ninguém merece isso. Tô de saco cheio. Vereador pedindo emprego toda a hora. E os caras são uns babacas, querendo botar parentes, são uns merdas. A: Acho que o que vai dar merda é esse negócio a passagem social.

“Rafael: Vai nada, quem votou em mim anda de carro. Os empresários estão fechados com a gente.’

“O réu, ainda, conforme print às fls. 25, se refere ao autor como ‘bandido’: ‘Campos está na mão de atores que interpretam papéis de mocinhos, quando na realidade são bandidos.’

“Conforme documento de fls. 27, na publicação do blog do réu, intitulada como ‘o caso da operação cheque cidadão - capítulo 2’, o réu chega a acusar o autor de participar de organização criminosa com terceiros: ‘E nesse clima de cobiça pelo poder e a possibilidade de muito dinheiro que se associaram ao candidato Rafael Diniz, ajudaram a elegê-lo, participaram ilegalmente de sua campanha, mesmo que para isso tivessem que passar por cima das leis, cometer arbitrariedades, condenar pessoas inocentes e até mesmo cometer ou acobertar ilegalidades.’

“Em prints de fls. 32, o réu, em uma de suas diversas publicações, acusa, ainda, o autor, de realizar superfaturamento no exercício de seu mandato, associando a postagem a uma foto do autor:

“Um mérito o atual prefeito de Campos, Rafael Diniz, já conseguiu. Ninguém superfaturou ou comprou sem licitação tanto em tão pouco tempo. Já são mais de R\$ 60 milhões em contratos e pagamentos por emergência, um verdadeiro escândalo.’

“Na hipótese dos autos, verifica-se que o réu extrapolou os limites da simples informação ao divulgar notícia duvidosa, cuja veracidade sequer poderia ser certificada, com o claro intuito político de fabricar notícia e chamar a atenção do público.

“Ademais, verifico que, conforme contestação do réu às fls. 98/168, o mesmo não impugnou a autoria das reportagens publicadas no blog e tampouco seu conteúdo, o que corrobora com as alegações verossímeis da inicial.

“A informação falsa não pode ser protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia, para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante.

“Notícias inverídicas ou fabricadas devem ser evitadas e repreendidas, pois representam abuso do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, abuso este cuja repercussão pode ser maior do que a inicialmente esperada, ensejando consequências graves, já que o dano, em tais casos, dificilmente pode ser consertado.

“Há que se ter responsabilidade na publicação de matérias na imprensa, cuja finalidade deve ser, sobretudo, informar

corretamente acerca de fatos existentes e não criá-los ou modifica-los, maliciosamente.

“A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público.

“Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro.

“O dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro.

“Não há, no direito, espaço para a imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio.

“O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça sedimentaram o entendimento de que a veiculação de matéria jornalística em que se atribui a prática de conduta ilícita inverídica a outrem configura a existência de responsabilidade civil, em razão do dever dos veículos de comunicação de, ao divulgarem notícia imputando prática criminosa a terceiro, verificarem, ao menos, a possível autenticidade da informação, sob pena de exceder manifestamente os limites sociais do direito à liberdade de imprensa e à informação.

“O Tribunal Pleno, na ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06-11-2009, decidiu que não afronta a liberdade de imprensa ou a livre manifestação do pensamento a responsabilização civil de jornalistas ou de veículos de

imprensa por danos morais decorrentes de matérias jornalísticas. (STF. Re 571151 AGR, relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, acórdão eletrônico DJe-158 divulg 13-08-2013 public 14-08-2013).

“O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade, não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação. (STJ. RESP 1414004/DF e RESP 1374177/GO).

“O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

“(STJ. RESP 1269841/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/ 2013). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE PELO EXCESSO IMPUTADA A POSTERIORI. COLUNA DE FOCAS. ESPECULAÇÃO FALSA ACERCA DE PATERNIDADE DE PESSOA FAMOSA. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEMINUIÇÃO. ADEQUAÇÃO.

“1. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4.815/DF, o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância

de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro'.

“2. A liberdade de imprensa - embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio - acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e não compreende a divulgação de especulação falsa, cuja verossimilhança, no caso, sequer se procurou apurar. 4. Gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos. 5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais quando este se mostrar ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que o valor foi estabelecido na instância ordinária de forma desproporcional à gravidade dos fatos. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

“Assim, fazendo-se uma ponderação entre os princípios e direitos constitucionais, embora a Constituição Federal estabeleça como direito fundamental a liberdade de imprensa e expressão, não representa óbice intransponível ao direito da personalidade do autor (à vida privada, intimidade, honra e à imagem).

“Logo, o réu não pode respaldar-se no direito constitucional de liberdade de expressão e imprensa para atribuir ao autor adjetivos pejorativos, como 'desorientado', 'desqualificado', 'bandido', e falsas notícias que causem dano à honra e imagem do autor, tendo em vista que o direito fundamental de liberdade de expressão se restringe à livre manifestação de opiniões e notícias verossímeis, não podendo, assim, que quaisquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.

“O Código Civil, ao disciplinar o tema, preceitua que: Art.

“20: ‘Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento, sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a responsabilidade, ou se destinarem a fins comerciais’.

“O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), preceitua que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, limitando-se, entretanto, nos direitos humanos e da personalidade do indivíduo, ratificando o entendimento constitucional comentado acima. Dispõe, ainda, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades na internet, podendo, inclusive, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente:

“Art. 2o: ‘A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

“II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais.’

“Art. 3o: ‘A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

“ I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

“II - proteção da privacidade;

“VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;’

“Art. 19: ‘Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por

danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.’

“Logo, ante ao mosaico probatório, especialmente os prints de fls. 20/34 que comprovam as publicações feitas pelo réu em seu blog em relação ao autor, atribuindo-lhe adjetivos pejorativos e falsas notícias que vão de encontro com a honra do mesmo, assiste-lhe razão e seus pedidos devem ser acolhidos.

“Sanado o ponto controvertido do processo, passo a análise do pedido de danos morais, formulado pelo autor.

“O dano moral configura-se in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

“No campo da responsabilidade civil, ‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’ - art. 186, CC.

“Nos termos do art. 927 do Código Civil, a violação de direitos apta a causar danos gera o dever de reparar:

“‘Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’.

“E ainda, nos moldes do art. 953:

“‘A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido’.

“Há de se observar que a indenização por danos morais apresenta dois aspectos: um ressarcitório e outro punitivo.

“Ainda que não se tenha comprovado qualquer dano real provocado pela divulgação das publicações, sua repercussão negativa, nesse caso, é presumida, em razão da situação constrangedora provocada ao autor, Prefeito Municipal.

“Assim, em observância à natureza e extensão da lesão, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à necessidade de se evitarem tanto o enriquecimento sem causa quanto a sanção inócua, fixo a compensação por danos morais no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

“Em relação à retratação, esta se torna incabível, ante a falta de veículo legal que a fundamente, tendo em vista que a sua previsão se dava no artigo 75, caput e § 1º da Lei de Imprensa n. 5.250/1967, que não foi recepcionada pela Constituição, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 130.

“O Superior Tribunal de Justiça, conforme verifica-se a seguir, se manifestou no sentido da impossibilidade da argumentação de aplicação da retratação pública respaldado pelo princípio da reparação integral do dano:

“Resta assegurado aos cidadãos apenas o exercício do direito de resposta, não a faculdade de requerer a publicação, na íntegra, das sentenças cíveis ou criminais que julgarem processos relacionados a ofensas perpetradas por veículos de comunicação. Não é possível argumentar, neste ponto, que o princípio da reparação integral do dano (previsto, de maneira expressa, apenas no art. 944 do CC/02, mas também presente, como cânone de interpretação, no CC/16) indique solução diversa. Isso porque, não obstante a publicação da sentença possibilite uma maior amplitude na reparação do dano de imagem causado ao ofendido, não se pode estabelecer, a partir de uma regra geral de indenização

por ato ilícito, o permissivo para impor uma obrigação de fazer ao réu. Abrir-se tal precedente permitira que, no futuro, qualquer ato de injúria, independentemente de sua prática por veículo de imprensa, ou qualquer ato privado que implique lesão ao direito à imagem, fosse punido, pelo juízo cível, com a imposição de pedidos públicos de desculpas, publicação de retratação em pequenos periódicos e assim por diante. Seria temerário permitir, sem lei prévia, que toda essa amplitude fosse extraída da mera interpretação da regra geral contida nos arts. 159 do CC/16, 189 e 944 do CC/02'. (STJ, REsp 885.248/MG, Terceira Turma Julgadora, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/12/2009, publicado no DJE de 21/05/2010)

“Ademais, a reparação do dano causado ao autor foi instituída pelo pagamento indenizatório pelos danos morais já arbitrados. Logo, não há o que se falar em obrigação de fazer do réu a fim de reparar dano que já houve medida adotada para tal finalidade, conforme verifica-se no entendimento do acórdão a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - OFENSAS EM BLOG - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EM CONTRÁRIO - AGRESSÃO À IMAGEM - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRELIMINAR - FORO COMPETENTE A COMARCA DE FORTALEZA - REJEITADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS REJEITADOS - RETRATAÇÃO PÚBLICA - REJEITADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- Alegou o autor ser a comarca de Fortaleza o foro competente para processar e julgar a presente ação, por ser seu domicílio. No entanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que em se tratando de ação de danos morais decorrentes de veiculação de matéria publicada na internet, o foro competente para processar e

julgar a ação é na localidade em que reside o ofendido, pois lá repercutirão os efeitos suportados por ele. Preliminar rejeitada. 2- Embora seja livre a manifestação de pensamento, tal direito não é absoluto. O dono do blog possui o direito de emitir opiniões acerca de fatos que ocorrem na sociedade. O que não é admitido é a veiculação de informações agressivas a honra e a imagem das pessoas, pois condensadas na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. 3- O direito de informação e a liberdade de imprensa são direitos fundamentais e invioláveis para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Contudo, não podem ser eles exercidos de maneira que desborde dos prudentes limites da razoabilidade e da ponderação, causando abalo à honra do cidadão, sob pena de ensejar dano moral. 4- O autor foi lesado pelas informações prestadas em excesso pelo réu em seu blog, que não conseguiu demonstrar a fonte legítima de suas informações. 5- Na fixação da indenização por danos morais o Juiz deve considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 6- Entendo prudente o valor arbitrado em primeiro grau no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como danos morais. Em relação aos danos materiais, não restaram devidamente comprovados nos autos. 7- Em relação a retratação fica substituída pelo pagamento dos danos morais já arbitrados desacolhendo-se, assim, tal pedido. 8- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. (Apelação Cível nº 0001444-35.2008.8.06.0070).

“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o réu a realizar a indisponibilização dos conteúdos de fls. 20/34, hospedado em seu blog, cuja URL é <http://www.blogdogarotinho.com.br>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em caso de

descumprimento, até o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

“Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (seis mil reais), com juros a contar da citação e correção monetária a partir da sentença; e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

As partes opuseram embargos de declaração às fls. 252/254 (index 252) e fls. 256/272 (index 256), tendo sido acolhido apenas os aclaratórios da parte autora nos seguintes termos:

“1. Conheço dos embargos de declaração de fls. 252/254 e, no mérito, dou-lhes provimento para, sanando a omissão e a contradição, esclarecer que a obrigação de fazer deve ser cumprida no prazo de 48h, sob pena de multa e que a indenização foi arbitrada em trinta mil reais.

“2. Conheço dos embargos de fls. 256/272 e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, com a integração acima realizada, devendo o inconformismo da parte ser manejado pela via recursal própria.”

Apelação do réu às fls. 285/337 (index 285) e arguiu, em preliminar, nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito alegou, em síntese, o seguinte: 1) que não atacou a imagem do apelado, vez que existe a garantia do direito de resposta sem qualquer tipo de censura; 2) que, na verdade, o apelado exerce o *múnus* de prefeito deste Município, dessa forma, por ser pessoa pública, eleito pelos cidadãos, está sujeito a críticas em virtude de seus atos políticos; 3) que a liberdade de imprensa não pode e nem deve submeter o apelante, jornalista há anos, ex-governador do Estado do Rio, deputado e prefeito por várias vezes de Campos, a um “capote” exatamente do apelado, prefeito do Município; 4) o que não se pode conceber é a permissão de somente o apelado criticar o apelante e não se submeter a qualquer tipo de crítica, ferindo o princípio da paridade de armas, máxime

por ocupar cargo público; 5) que não extrapolou o seu dever de informar, não tendo agido com dolo ou culpa, ou diferentemente do que era esperado do cumprimento de sua função social, eis que apenas reproduziu o áudio que lhe foi entregue por uma fonte, a qual fora preservada, como assegura a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIV, considerando que sua exposição o fará sofrer uma perseguição implacável pelo apelado, já que compõe os quadros de servidores do Município, o que não fora observado na r. sentença; 6) que em recente julgamento, o STF, por seu decano, ministro Celso de Mello, reiterou que a prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte é oponível a qualquer pessoa, inclusive aos agentes e autoridades do Estado (Rcl 21504 AgR/SP, j. 17.11.15); 7) que o sigilo da fonte assegura o exercício da liberdade de informação; 8) que tal liberdade pressupõe os direitos de informar e de ser informado, sem os quais não há Estado de Direito e muito menos democracia; 9) outro ponto não enfrentado na r. sentença fora no sentido de não bastar a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propagada, que no caso em voga não restou demonstrado; 10) que o valor da condenação configura o enriquecimento sem causa, prática tão combatida pelo Judiciário e vedada pelo ordenamento jurídico.

Por fim, pugnou para que seja provido o recurso e declarada nula a sentença por falta de fundamentação. Todavia, não sendo este o entendimento, seja julgado improcedente o pedido ou reduzida a verba arbitrada a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 344/354 (index 344) prestigiando a sentença.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória onde o autor alega ter tomado posse no cargo de Prefeito de Campos dos Goytacazes após restar vitorioso nas eleições de 2016 e que o réu vem extrapolando o limite da razoabilidade e proporcionalidade com suas incessantes publicações em seu Blog-

<http://www.blogdogarotinho.com.br>, atingindo-o em sua honra, dignidade e vida privada, lançando fantasiosas histórias em descompasso com a realidade dos fatos.

A matéria devolvida a este Tribunal consiste em analisar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e ausência de ato ilícito capaz de ensejar o dever de reparação.

De plano afastado a preliminar de nulidade da sentença, considerando ter havido análise dos principais argumentos suscitados pelas partes ao longo da instrução probatória.

No mérito, com razão o apelante.

Gilberto Freyre, antes de se notabilizar com a publicação de *Casa Grande & Senzala*, e obra posterior, escreveu artigos em jornais, dentre eles no *Diário de Pernambuco*.

Já naquela época o sociólogo que os brasileiros continuarão lendo nos próximos séculos revelava sua originalidade no pensar e a profundidade de sua cultura.

Num artigo publicado em 1924 e constante no livro *Retalhos de jornais velhos*, com prefácio de Luis Jardim, editado pela Livraria José Olympio, o intelectual brasileiro apresentava a função social dos “muleques”, na medida em que exerciam o controle social dos comportamentos da classe dominante de Recife. Eis o artigo:

“O MULEQUE BRASILEIRO TEM EXERCIDO UMA FUNÇÃO SOCIAL.

“Perguntava-me um desses dias o Sr. Arruda Falcão se eu já observara a função social do muleque. A pergunta é sugestiva: provoca aquelas ‘reações fecundas’ de que fala Santo Tirso.

“O muleque brasileiro é hoje um caso a estudar. À margem da história da família brasileira há que escrever a história do muleque.

“O muleque é toda uma moral: a da rua. E contra a sua moral não há burguês com a bravura de assumir ofensivas rasgadas. O medo do burguês ao muleque é talvez maior que o medo do muleque à polícia.

O ilustre sistematizador dos estudos de psicologia social brasileira, Oliveira Viana, registrando as expressões pejorativas ‘procedimento de muleque’, ‘modo de muleque’ e ‘ar de muleque’ dá a falsa impressão de que o muleque seja sempre, no Brasil, elemento ruim e desprezível que se contraponha invariavelmente ao decoro, à severidade e ao respeito sociais.

“Sucedem que no Brasil o muleque às vezes tem sido até um elemento de conservação social. Encontramo-lo não raro a fazer as vezes das chamadas ‘classes conservadoras’, numa inversão de papéis que é um dos paradoxos mais estranhos da nossa vida nacional. Opondo-se ao Protestantismo, por exemplo.

“Quando Augusto Comte - filósofo que eu tanto amo - recomendava que se vivesse às claras, era talvez pensando na ação disciplinadora da rua. Ele queria sem dúvida que a burguesia vivesse sob o olhar vivo e crítico do muleque.

“A arte, como a própria vida, precisa dos seus muleques; de críticos capazes de pasquinadas ao jeito das de Antônio Torres. Ninguém foi mais muleque que Heine. Já muito doente, em Paris, e mal conseguindo mover, em esforços dolorosos, os músculos da face, respondia Heine ao médico que lhe perguntava se podia assobiar: ‘Nem mesmo provocado por uma comédia de Scribel’.

“Dizem as crônicas, ou antes, respondem as crônicas aos que as sabem interrograr, que a nossa policia de costumes perdeu um tanto com o desaparecimento daqueles periódicos ao jeito da Palmatória e d’O Carapuceiro. Não eram jornalecos supérfluos. Eram essenciais.

“O padre d’O Carapuceiro foi, na sua época, um formidável muleque de batina, cujos assobios ainda hoje retinem nos nossos ouvidos. Um corajoso crítico social como é hoje Mencken nos Estados Unidos.

“A função social do muleque não tem exercido somente através da vaia. Também através da caricatura de um muro e de parede de casa, onde nem sempre ele risca calungas e sinais obscenos. Às vezes se revela um crítico social de grande perspicácia”.

Os “muleques” aos quais se referia Gilberto Freyre eram garotinhos destituídos de relações formais que perambulavam pelas ruas.

Não sendo admitidos na vida social dedicavam-se à pilhéria dos “estabelecidos” apanhados em transgressão.

O artigo de 1924 é de uma época na qual inexistiam, no Recife, meios de comunicação social tais como rádio e televisão. Embora a primeira transmissão radiofônica do Brasil já tivesse ocorrido precisamente em Recife, e depois no Rio de Janeiro, inexistiam veículos sociais de comunicação. Os jornais estavam a serviço da classe dominante e das elites locais e não se prestavam a informar ao público o que era de seu interesse. Daí a importância do “muleque”.

Os “muleques” do Recife exerciam importante papel de controle social, fosse apontando os vícios de um grupo em proveito do outro ou denunciado a todos. Quando estava a serviço de um grupo o “muleque” podia até ser protegido por outro que a ele opunha. As agruras do “muleque” se sucediam quando desagradava a todos. Era a hora de silenciá-lo e colocar a polícia no seu encalço.

O réu, em seu blog, desempenha importante papel social. De suas publicações a sociedade é cientificada de ocorrências que a mídia tradicional não se ocupa e algumas instituições formais negligenciam.

Sem o blog do réu, certamente a sociedade não teria tido ciência de fatos relevantes da vida institucional contemporânea que a mídia tradicional e os órgãos encarregados de controle descuidaram.

Dispõe a Constituição em seu art. 220 que “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”. G.N.

Por seu turno o § 1º do art. 220 dispõe que “*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*” e o § 2º dispõe que “*é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*”. G.N.

O art. 5º, IV da CR dispõe que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. O réu não se manifesta anonimamente.

Por seu turno o inciso XIII do art. 5º da CR dispõe que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. O réu é um comunicador e está no exercício de sua atividade profissional. Portanto, goza da proteção constitucional para o exercício de seu labor comunicacional. Sua atividade se traduz em serviço de disponibilização de informação que é direito da sociedade, nos precisos termos do inciso XIV do artigo retro referido que assim dispõe: “*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*”.

A liberdade de imprensa é uma característica das democracias liberais. Sem liberdade de imprensa seria difícil o jornalismo cumprir seu papel social de responsabilizar os governantes por suas condutas comissivas ou omissivas.

A questão da liberdade de imprensa e o direito da sociedade em ser informada foi debatida, analisada e objeto de deliberação da Suprema Corte dos EUA em caso que envolveu o jornal The Washington Post e o governo daquele país. O conflito se estabeleceu pelo direito de publicar um memorando que comprovava que o governo dos EUA mentia à opinião pública sobre a iminente derrota na Guerra do Vietnã (1959-1975). Naquele caso, as instituições formais não se ocuparam das fraudes que se praticavam contra a sociedade.

Naquele processo se debateu sobre os limites da liberdade de imprensa no estado democrático de direito *versus* o direito das pessoas à informação e o juiz Hugo Black, que participou do julgamento na Suprema Corte, fez constar de seu voto que “*os pais fundadores deram à imprensa livre a proteção que ela merece para cumprir seu papel primordial na democracia; a imprensa existe para servir aos governados, e não aos governantes*”.

A nossa Constituição em seu art. 220 assegura a liberdade de comunicação social por qualquer meio, seja a imprensa tradicional, seja a constituída pelas novas formas de comunicação como as redes sociais.

O réu se encontra no efetivo exercício do direito constitucional de liberdade de manifestação do pensamento. Não há abusividade a merecer reparo judicial. A publicação de ‘prints’ de conversas de seus adversários políticos, e que lhes são desfavoráveis, não se traduz em fato ilícito. Ao contrário, se chegou ao seu conhecimento decorre de publicização pelos interlocutores.

Por outro lado, o autor não contesta a veracidade dos ‘prints’. E se o fizesse, seria o caso de submeter os aparelhos pelos quais foram transmitidos a perícia, a fim de apurar eventual adulteração dos conteúdos das mensagens. Mas, isto não foi feito. As mensagens publicadas pelo réu em seu blog não tiveram o conteúdo contestado. E se chegaram a ele, necessariamente pela divulgação por um dos interlocutores, não há como dizer ilegítima a publicização.

Desta forma, impõe-se o provimento do recurso.

ISTO POSTO, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se a sucumbência, sendo os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS DESEMBARGADOR RELATOR